



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06761/06

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO – DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO E PELO SINDSAÚDE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE A REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC2 TC Nº. 2.492/2014 – REEXAME DA MATÉRIA – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE SOBRE FALHA CONTÁBIL DETECTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO – EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC Nº. 207 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da representação formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais da saúde, em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **LOGRADOURO/PB**.

Na Sessão do dia 22 de maio de 2014, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC1 TC 2.492/2014, *que aplicou multa de R\$ 7.882,17 ao Senhor Humberto Luís Lisboa Alves, então Prefeito Municipal de Logradouro/PB* (exercício de 2009/2012), pela contratação irregular de quatro profissionais da saúde (fls. 75/77).

Inconformado, o Senhor Humberto Luís Lisboa Alves ingressou com um recurso de reconsideração (fls. 81/90), o qual foi conhecido e julgado improcedente através do Acórdão AC1 TC nº. 2.360/2015 (fls. 103/105), publicado no DOE de 08/07/2015.

Mais uma vez irredimido com o supramencionado *decisum*, o ex-Prefeito de Logradouro/PB, através de sua advogada, Doutora Camila Maria Marinho Lisboa Alves¹ ingressou com o presente **recurso de revisão (fls. 413/656)**, solicitando a modificação do teor do Acórdão AC1 TC nº. 2.360/2015, para que esta *Corte julgue legais as contratações e exclua a multa inicialmente aplicada, ou ainda, em eventual hipótese da manutenção da multa, que esta seja reduzida, e ao final seja concedido o parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes do valor eventualmente consignado*, sob os seguintes argumentos:

1. *O fato novo ensejador da interposição do recurso seria uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde, que comprovaria a divergência de carga horária entre os médicos contratados do município, o que justificaria disparidade de remuneração, atestaria a adoção de medidas necessárias à realização de concurso público, mas que, no caso dos médicos, existiria ausência de interesse em assumir a vaga.*

2. *No Município havia a Lei nº. 068/2001 que autorizaria a contratação por excepcional interesse público.*

¹ Procuração à fl. 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06761/06

Pág. 2/4

3. A contratação dos quatro profissionais da saúde teriam ocorrido com amparo legal e de acordo com o concurso público realizado pelo recorrente em 2010 (Processo TC nº. 06575/10), em razão de interesse eminentemente público, para suprir necessidades de pessoal ou lacunas no serviço público.

A Auditoria analisou o recurso de revisão, concluindo (fls. 121/149):

3.1 Pelo não cabimento do recurso de revisão, em razão da ineficácia do documento apresentado para desconstituir a irregularidade que deu causa à decisão recorrida;

3.2 Pela irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada ao recorrente;

3.3 Pela persistência da irregularidade relativa à contratação irregular de profissionais da saúde na gestão da atual Prefeita de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho;

3.4 Pela contabilização de parte da contratação atual como outros serviços de terceiros – pessoa física, sendo correta a contratação por excepcional interesse público.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o **Parecer nº. 01884/15**, de lavra da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluindo pelo **não conhecimento do recurso**, por não atender aos requisitos do art. 35 da LOTCE/PB, e, no mérito, **pelo seu não provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº. 2.492/2014.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, data vênua o entendimento da Auditoria e do *Parquet* de Contas, o presente **recurso de revisão** deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima, e fundamentado em documento novo, ainda não presente nos autos.

Quanto ao mérito, objetivou modificar o Acórdão AC1 TC nº. 2.492/2014, o qual aplicou multa de **R\$ 7.882,17** ao recorrente em virtude da **irregularidade** da contratação por excepcional interesse público de quatro profissionais da saúde.

Reexaminando toda a documentação colacionada aos autos, a assessoria de Gabinete deste Relator observou que o Acórdão vergastado utilizou como fundamento para a aplicação da multa, além da irregularidade das quatro contratações por excepcional interesse público, o fato da remuneração dessas contratações ter se dado através do elemento de despesa 36 (serviço de terceiro – pessoa física), ou seja, **fora da folha de pagamento dos servidores**.

Todavia, reconheço que tal fato **não pode ser imputado ao recorrente**, haja vista que o Relatório da Auditoria que aponta essa irregularidade contábil faz menção à “consulta ao SAGRES de novembro/2013” (vide fl. 70), momento em que o Senhor Humberto Luís Lisboa Alves **não era gestor do Município de Logradouro**.

Ademais, revisitando as quatro contratações *pro tempore*, os argumentos dos recursos de reconsideração e revisão, bem como os fatos aduzidos nas defesas de fls. 19/21 e 61/65, observa-se que tais contratações foram devidamente motivadas no excepcional interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06761/06

Pág. 3/4

público e realizadas conforme a legislação pertinente (Lei Municipal nº. 068/2001). Explicase.

O recorrente promoveu a realização do **certame público** regido pelo Edital nº. 001/2009, o qual teve sua legalidade declarada e os atos de admissão dele decorrentes registrados por esta Corte através do **Processo TC nº. 06575/10**.

Examinando aquele processo conjuntamente com o SAGRES do exercício de 2012, observa-se que o recorrente nomeou dois médicos e dois odontólogos, todavia apenas um médico e um odontólogo atenderam à convocação de nomeação, confirmando a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito de Logradouro, para a contratação de profissionais substituindo os desistentes.

Ademais, com relação aos dois agentes comunitários de saúde, constata-se às fls. 38/45, que tais contratações se deram para substituir dois servidores efetivos que solicitaram licença eleitoral para concorrerem ao mandato de Vereador nas eleições municipais de 2012. Em consulta ao SAGRES, observa-se que no exercício de 2013 não há mais contratados para tal função, fato que corrobora para confirmar o fundamento das contratações.

Destarte, concluo que as quatro contratações *pro tempore*, apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 23/24, de responsabilidade do Senhor Humberto Luís Lisboa Alves, foram regulares, haja vista terem sido fundamentadas na lei e objetivarem atender ao interesse público.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
2. **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, modificando apenas os itens 01, 02 e 03 do **Acórdão AC1 TC nº. 2.492/2014**, e desta feita, julgando **REGULARES** as quatro contratações *pro tempore* realizadas pelo ex-Prefeito Municipal de Logradouro/PB, Senhor Humberto Luís Lisboa Alves, bem como **EXCLUINDO** a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão;
3. **DETERMINEM** a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o conseqüente **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06761/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER do RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06761/06

Pág. 4/4

- 2. *CONCEDER-LHE PROVIMENTO, modificando apenas os itens 01, 02 e 03 do Acórdão AC1 TC nº. 2.492/2014, e desta feita, julgar legais as quatro contratações pro tempore realizadas pelo ex-Prefeito Municipal de Logradouro/PB, Senhor Humberto Luís Lisboa Alves, bem como EXCLUINDO a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão;***

- 3. *DETERMINAR a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o consequente arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB –
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

ivin

Assinado 27 de Abril de 2017 às 13:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL